



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.016005/2007-04
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9101-000.036 – 1ª Turma**
Data 07 de dezembro de 2017
Assunto FALTA DE CIÊNCIA DE DECISÃO QUE ALTERA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MEDALHAO PERSA - EIRELI

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, a fim de que se dê ciência à PGFN dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração da DRF/Curitiba e da contribuinte (Acórdão nº 1201-00.592 e Acórdão nº 1401-001.568, respectivamente), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra "decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova", fundamentado no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, c/c art. 4º da Portaria MF nº

256/2009 (RICARF/2009) e art. 3º da Portaria MF nº 343/2015, que aprova o atual Regimento Interno do CARF.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 103-23.588, de 15/10/2008, por meio do qual a Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, entre outras questões, por maioria de votos, decidiu afastar o agravamento da multa de ofício.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 e 2005

ARBITRAMENTO.

Excluída do Simples, a falta de escrituração contábil e fiscal suficiente à apuração do Lucro Real, bem assim a escrituração financeira (livro caixa) considerada imprestável implica no arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVA EMPRESTADA. FASE OFICIOSA. ADMISSIBILIDADE.

As provas obtidas do Fisco Estadual na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal, por serem submetidas a novo contraditório e não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte.

PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impõe que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos para constituição de créditos referentes ao IRPJ, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Sumula 1º CC nº 2).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A simples falta de atendimento de intimações nos prazos estipulados não é motivo para o agravamento da multa, principalmente quando a fiscalização já sabia que o sujeito passivo não possuía escrituração contábil e fiscal capaz de suportar auditoria pelo Lucro Real.

JUROS DE MORA - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Sumula 1º CC nº 4).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SIMPLES - PIS - COFINS - CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDALHÃO PERSA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas, No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário apenas para afastar o agravamento da multa de ofício aplicada; vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho que davam provimento parcial ao recurso também para afastar a qualificação da multa de ofício e os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido configura decisão não-unânime contrária à lei e às provas dos autos, no que toca ao afastamento do agravamento da multa de ofício.

Para o processamento de seu recurso, ela desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte em que reduziu a multa agravada (225%);

- contra a recorrida foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005;

- diante do fato de a recorrida não atender a intimações para apresentar os esclarecimentos necessários à autoridade fiscal, de forma reiterada, bem como não apresentar extratos bancários, arquivos magnéticos e livro caixa solicitados pela fiscalização, foi aplicada a multa agravada de 225% prevista na Lei 9.430/96;

- a e. Câmara *a quo*, entretanto, reformou o agravamento da multa de ofício aplicada, daí porque a União (Fazenda Nacional) recorre a essa e. Câmara Superior para que a decisão em comento seja reformada, como se demonstrará a seguir;

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

- o r. voto condutor do aresto recorrido foi proferido por maioria (fl. 575);

- na hipótese dos autos, a União (Fazenda Nacional) fundamenta o presente recurso com base na violação da lei. Entende-se que é perfeitamente aplicável o agravamento da multa em face da renitência da contribuinte ao cumprimento das intimações fiscais, em que pese o arbitramento dos lucros;

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO - DA VIOLAÇÃO À LEI E ÀS PROVAS DOS AUTOS

- de pósito, deve-se ressaltar que o arbitramento não pode ser confundido com a conduta omissiva da contribuinte no que tange ao atendimento das intimações da autoridade fiscal. Enquanto o arbitramento possui natureza de modalidade de apuração dos lucros, não se confundindo com penalidade, diversamente, o ônus decorrente da falta de atendimento às intimações fiscais possui natureza de penalidade, porquanto a contribuinte violou o princípio da cooperação que deveria haver para com a fiscalização;

- dentro desse contexto, o agravamento da multa decorre da conduta renitente da contribuinte em não atender as intimações fiscais. Por outro lado, o arbitramento é a medida extrema de apuração decorrente da absoluta impossibilidade de apuração do lucro real da empresa. Considerando a diversidade de naturezas, os institutos podem ter, e têm, regramentos diferenciados e passíveis de cumulação, sob pena de se violar, como, de fato, violou, o art. 44, §2º da Lei 9.430/96;

- de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 230 "Além de não terem sido apresentados os extratos bancários, arquivos magnéticos, livro caixa contemplando toda a movimentação financeira, também não foram respondidos os Termos de Intimação nº 07 e 09, que tratam da escrituração a menor das Notas Fiscais de Saída nos livros fiscais e contábeis e da comprovação dos créditos efetuados em contas-correntes bancárias, respectivamente". Verifica-se, então, que a multa agravada se sustentou na inércia da recorrida em apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados, de forma reiterada, não obstante as aludidas intimações;

- no caso em tela, a recorrente entende que, por não atender às solicitações da autoridade fiscal, a recorrida demonstrou o intuito de retardar/impedir a atuação fiscal, razão pela qual deve ser mantida tal penalidade agravada;

- de fato, a multa qualificada de 225% foi aplicada com fundamento no art. 44, §2º da Lei nº 9.430/1996 em função da constatação de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, cumulado com a inércia e falta de cooperação da contribuinte em atender às intimações fiscais e apresentar os documentos solicitados;

- segue abaixo a transcrição dos textos legais aplicáveis ao caso: [...];

- a conduta da contribuinte em desatender aos chamados do fiscal para apresentação de esclarecimentos e documentos teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, assim como das suas condições pessoais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

- já o arbitramento dos lucros teve o escopo de mensurar o suposto lucro da empresa nos anos-calendário fiscalizados, ajustando a base impositiva para o cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL devido à imprestabilidade da escrita fiscal da contribuinte;

- demonstrada a distinção entre os institutos, conclui-se que, para cada fato, é factível a diversidade de regras. Entretanto, *data venia*, o acórdão recorrido aplicou o mesmo entendimento para situações distintas, uma vez que, não obstante as sobreditas dissociações, criou uma regra que exclui a multa prevista no art. 44, § 2º da Lei 9.430/96 quando houver o arbitramento;

- urge salientar que o julgado abre um perigoso precedente. Isto porque, na hipótese de a contribuinte não escriturar corretamente os livros fiscais, ela também estará propensa a não cumprir as intimações para esclarecimentos, que rotineiramente são valiosas para a descoberta da verdade material. Assim, tanto o contribuinte que não registra corretamente os livros fiscais como aquele que não atende às intimações, embora existente distintas regras, terão o mesmo tratamento jurídico, violando-se o princípio da isonomia;

- por tudo que foi exposto, percebe-se que, em face da violação ao art. 44, §2º da Lei 9.430/96 e ao princípio da isonomia, bem como em razão da violação às provas dos autos, o acórdão recorrido merece ser reformado;

- em face do exposto, requer a Unido (Fazenda Nacional) seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o r. acórdão recorrido, aplicando-se o agravamento da multa de ofício ao percentual de 225%.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN**, a Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1200.016/2009, exarado em 19/03/2009, deu seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

[...]

A matéria objeto do recurso refere-se a parte do acórdão proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em que se decidiu reduzir a multa de ofício de 225% para 75%, por maioria de votos, conforme o voto vencedor (fl. 602).

Argumenta a PFN que a decisão recorrida afronta o artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430/96 em função da constatação de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

O RICSRF, no seu artigo 7º inciso I, dispõe que cabe recurso especial quando a decisão não unânime de Câmara "for contrária à lei ou à evidencia de prova".

A Recorrente demonstra contrariedade ao art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/96, e, por se tratar de decisão não unânime, o recurso preenche as condições de admissibilidade.

Em face do exposto e, no uso da competência estabelecida pelo art. 15, §6º do RICSRF, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Na sequência, ao receber os autos para as providências de sua alçada, a unidade preparadora (DRF Curitiba) apresentou embargos de declaração, cuja apreciação resultou no Acórdão nº 1201-00.592, exarado em 19/10/2011 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Esses embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas com a finalidade de suprir obscuridade no Acórdão nº 103-23.588. Foi esclarecido que a fiscalização tinha aplicado os dois tipos de multa de ofício (normal e qualificada), e que o afastamento do agravamento atingiu tanto a multa de 225% quanto a de 122,5%, que foram reduzidas para 150% e 75%, respectivamente.

Em 20/03/2014, a contribuinte foi intimada dos acórdãos referidos acima, do recurso especial da PGFN, e do despacho que admitiu esse recurso.

Em 25/03/2014, a contribuinte apresentou embargos de declaração, cuja apreciação resultou no Acórdão nº 1401-001.568, exarado em 02/03/2016 pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Esses embargos também foram acolhidos sem efeitos infringentes, com a finalidade de sanar omissão sobre questão referente à tempestividade dos embargos que haviam sido apresentados anteriormente pela DRF Curitiba, e sobre questão relativa à utilização de prova emprestada.

Logo após apresentar os embargos de declaração (em 25/03/2014), a contribuinte também apresentou tempestivamente, em 04/04/2014, contrarrazões ao recurso especial da PGFN, com os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE - RECURSO EXTEMPORÂNEO

- não merece conhecimento o recurso especial apresentado, visto ser prematuro, extemporâneo, já que interposto antes mesmo da publicação do acórdão que decidiu os embargos de declaração interpostos pela DRF/CTA e não ter sido ratificado, posteriormente, pela Fazenda Nacional;

- isso porque, a interposição dos aclaratórios pela DRF/CTA interrompe o prazo para a interposição do recurso especial, conforme determina o art. 57, §5º, da então vigente Portaria MF 147/2007. Diante disso, conclui-se que a decisão recorrida não é definitiva, impedindo que a recorrente cumpra com os requisitos do art. 7º, I, c/c art. 15, §1º, da citada Portaria revogada. Em resumo, até que seja julgado os aclaratórios apresentados não restará aberta a via especial de recurso;

- com o julgamento dos embargos de declaração e intimação da Fazenda Nacional do resultado dessa, a partir desse momento, passa a ter a ciência da definitividade do acórdão anteriormente recorrido e, portanto, deve ou ratificar ou complementar o especial anteriormente apresentado, o que não foi feito no presente caso. Vale lembrar que o Judiciário já sufragou o entendimento pelo não conhecimento de recursos em casos análogos, como resta evidenciado pela Súmula 418, do STJ e demais julgados daquela c. Corte: [...];

- diante do exposto e ante a ausência de ratificação pela Fazenda Nacional do recurso especial interposto de forma prematura, ou seja, antes da interposição e julgamento dos aclaratórios da DRF/CTA e também do contribuinte, que na oportunidade apresentou os seus embargos, deve ser reconhecida a inadmissibilidade do recurso apresentado;

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE AGRAVAMENTO

- o dispositivo legal cuja interpretação está em discussão possui a seguinte redação: [...];

- com fulcro na tipicidade que norteia a aplicação da legislação penal, em especial daquela que estabelece penalidades ao contribuinte, é fácil perceber que a punição posta no art. 44, §2º, I, da Lei 9430/96 serve para apenar o contribuinte que intimado a prestar esclarecimentos não o faz no prazo posto. Caso a intimação seja para apresentar livros contábeis e fiscais, o seu não atendimento justifica arbitramento, como definido por esta c. CSRF: [...];

- compulsando os autos do processo administrativo percebe-se que nove intimações precederam à autuação. Entre elas, apenas uma exigia esclarecimentos da contribuinte, sendo que todas as intimações foram respondidas pela contribuinte, como se pode notar do quadro anexo: [...];

- veja, então, que apenas através do TIF 07 foi exigida da contribuinte a apresentação de esclarecimentos sobre determinados pontos levantados pela fiscalização, concedendo-se, no entanto, prazo irrazoável de 72 horas, irrazoabilidade essa que se agrava ao percebermos que todos os TIFs exarados pela fiscalização remetem-se a datas próximas, quando não idênticas;

- mesmo diante do prazo exíguo, a contribuinte cumpriu com o seu dever de atender à fiscalização, no prazo, informando a sua dificuldade com pessoal, haja vista os vastos números de intimações da Receita Federal e, também, da fiscalização estadual que então existia e na qual a RFB se baseou, solicitando prazo adicional para prestar os esclarecimentos. Na sequência, novamente, a contribuinte buscou a fiscalização e informou que por conta da debilidade de sua escrita contábil não teria explicações a dar ao fisco;

- nota-se, então, que, em nenhum momento a contribuinte se manteve inerte, embaraçando ou desdenhando da fiscalização. Sempre que chamada a apresentar documentação, apresentava-as ou justificava os motivos da ausência dos documentos solicitados. Da mesma forma ocorreu quando chamada a prestar, em prazo exíguo, esclarecimentos sobre sua contabilidade, quando informou que ante a debilidade da escrita não conseguiria explicar o motivo das divergências apontadas entre os valores constantes das notas fiscais e os declarados;

- o fato de não conseguir esclarecer o motivo das divergências a maior de valores declarados e faturados apenas serve de base para (i) definir a hipótese de arbitramento e (ii) prejudica o próprio contribuinte, uma vez que não prestasse a ilidir a presunção de omissão de receitas que já militava em favor da Fazenda Nacional quando da exigência dos esclarecimentos - como ocorre quando essa exigiu a comprovação de origem de recursos depositados em contas correntes em nome da recorrida -, o que, por si só, não é caso de agravamento da multa, como já definiu essa c. Câmara Superior: [...];

- veja, então, que o fato da contribuinte não conseguir prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização em prazos exíguos, não causou qualquer tipo de prejuízo ao fisco, vez que esse já tinha a seu favor as presunções legais - confirmadas pela impossibilidade de esclarecer que acometeu à recorrida - que lhe possibilitaram à lavratura do auto de infração. Mais uma vez, essa c. CSRF, em casos análogos, já firmou entendimento pela inaplicabilidade do agravamento da multa de ofício, veja: [...];

- diante disso, não há substrato possível para o agravamento da multa qualificada aplicada, vez que sempre que exigido o contribuinte apresentou a documentação que possuía e justificou a ausência desta ou a impossibilidade de se prestar esclarecimentos, sendo que a ausência destes apenas serviu para que a fiscalização tivesse por confirmada presunções legais e lançasse a exigência nos moldes postos;

- ademais, frise-se que houve múltiplas e simultâneas intimações, bem como, em alguns casos, os prazos concedidos eram ínfimos (como 24 ou 72 horas), sendo, porém, todas as intimações atendidas, o que demonstra, claramente, que a recorrida jamais teve a intenção de embaraçar a fiscalização;

- ressalte-se, ainda, que na época em que foi deflagrada a presente fiscalização federal, a contribuinte sofria com uma fiscalização de impacto perpetrada pela Receita Estadual do Paraná, motivo pelo qual toda a contabilidade existente da empresa estava de posse daquele órgão estadual - de onde advieram as provas constantes destes autos -, o que dificultou a situação da contribuinte;

- por fim, percebe-se que o v. acórdão recorrido, no ponto, possui razão. O substrato fático posto serve apenas para debater hipótese de arbitramento e não agravamento de multa. Sendo assim, e ante a ausência dos pressupostos fáticos exigidos para a aplicação do art. 44, §2º, I, da Lei 9.430/96, pede-se o improvimento do recurso apresentado pela Fazenda Nacional e a manutenção, nesse ponto, do v. acórdão recorrido;

- diante do exposto, requer-se a essa c. CSRF que, (i) preliminarmente, não conheça do recurso especial por ser esse prematuro/extemporâneo; ou, (ii) no mérito, negue provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo, no ponto atacado, o v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005.

A fiscalização apurou omissão de receitas a partir da constatação de: "vendas escrituradas a menor", "devoluções de vendas não comprovadas", e "depósitos bancários de origem não comprovada".

A contribuinte havia adotado o regime do lucro presumido para os referidos períodos de apuração.

O lançamento de IRPJ e CSLL foi feito com base no lucro arbitrado. Para a apuração do lucro arbitrado foram computadas também as receitas escrituradas e declaradas em DIPJ pela contribuinte, sendo deduzido dos autos de infração o tributo correspondente a essas receitas declaradas. No lançamento referente à omissão de receitas, foi aplicada a multa qualificada e agravada (225%). E sobre a parte do lançamento que alcançou as receitas declaradas, foi aplicada a multa normal com agravamento (112,5%).

No caso do lançamento das contribuições PIS e COFINS, a autuação fiscal abrangeu apenas as receitas omitidas (multa de 225%), e o regime adotado para apuração foi o não cumulativo.

A decisão de primeira instância administrativa manteve as exigências fiscais, conforme constavam dos autos de infração.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), entre outras questões, decidiu afastar o agravamento da multa de ofício.

E a controvérsia que remanesce nessa fase de recurso especial diz respeito exatamente ao agravamento da multa, que a PGFN pretende ver restabelecido.

Em sede de contrarrazões, a contribuinte apresenta uma preliminar de não conhecimento do recurso, alegando que a PGFN deveria ter ratificado ou complementado o recurso que foi interposto de forma prematura, ou seja, antes da interposição e julgamento dos embargos apresentados pela DRF/Curitiba e também por ela própria (a contribuinte).

Quanto a essa preliminar, primeiramente é preciso registrar que o processo administrativo fiscal (PAF) tem rito próprio, em que o acórdão do CARF é cientificado à PGFN antes de o processo ser enviado à unidade preparadora para a ciência da contribuinte.

A partir da data em que é cientificada da decisão do CARF (ciência pessoal ou ficta), a PGFN tem o prazo regimental de 15 dias para apresentar o recurso especial.

Portanto, não procede o argumento de que o recurso especial da PGFN foi apresentado de forma prematura, antes de se tornar definitiva a decisão passível de recurso.

O recurso especial da PGFN foi apresentado no momento correto.

Entretanto, a contribuinte tem certa razão em dizer que a PGFN deveria ter ratificado ou complementado seu recurso após o julgamento dos embargos de declaração.

Na verdade, a PGFN poderia ter complementado seu recurso, especialmente depois do julgamento dos embargos de declaração apresentados pela DRF/Curitiba, quando se esclareceu que a fiscalização tinha aplicado os dois tipos de multa de ofício (normal e qualificada), e que o afastamento do agravamento tinha atingido tanto a multa de 225% quanto a de 112,5%, que foram reduzidas para 150% e 75%, respectivamente (Acórdão nº 1201-00.592).

É que, em razão de algumas imprecisões contidas nos votos vencido e vencedor do Acórdão nº 103-23.588, quanto à matéria relativa ao agravamento da multa de ofício, a PGFN reivindicou apenas o restabelecimento da multa de 225%, silenciando-se sobre a multa de 112,5%.

Nesse contexto, o caso não seria propriamente de não conhecimento do recurso, mas de delimitação do conhecimento à matéria recorrida, ou seja, ao restabelecimento da multa de 225%.

Ocorre que a PGFN não foi intimada do Acórdão nº 1201-00.592, onde se esclareceu que também houve redução da multa de 112,5% para 75%, e não apenas da multa de 225% para 150%.

Após proferido o Acórdão nº 1201-00.592 (que julgou os embargos da DRF/Curitiba), os autos foram encaminhados diretamente à unidade de origem para a ciência da contribuinte, sem que fosse dada ciência dessa decisão à PGFN.

O mesmo ocorreu posteriormente com o Acórdão nº 1401-001.568 (que julgou os embargos da contribuinte), mas isso não gerou nenhum problema porque essa decisão não teve nenhuma repercussão sobre o agravamento da multa de ofício, que é objeto do recurso especial da PGFN.

A falta de ciência da PGFN sobre o desagravamento da multa de 112,5% inviabiliza nesse momento uma decisão para a preliminar apresentada pela contribuinte.

Não se pode subtrair da PGFN a oportunidade de buscar também o restabelecimento da multa de 112,5%, já que ela não foi intimada do referido Acórdão nº 1201-00.592.

Obviamente que a apreciação de mérito também fica prejudica nesse momento, em razão do problema acima apontado, relativamente ao encaminhamento dos autos.

Desse modo, voto para que a PGFN seja cientificada dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração da DRF/Curitiba e da contribuinte (Acórdão nº 1201-00.592 e Acórdão nº 1401-001.568, respectivamente), assegurando-lhe a oportunidade para nova manifestação acerca da matéria objeto do recurso especial anteriormente apresentado, e que foi posteriormente afetada pelo julgamento dos embargos da DRF/Curitiba, no caso, o agravamento da multa de ofício. Caso haja uma complementação ao recurso, ela deve seguir o curso normal dos recursos especiais a partir de sua apresentação. Feito o saneamento

Processo nº 10980.016005/2007-04
Resolução nº **9101-000.036**

CSRF-T1
Fl. 12

processual, independentemente de haver ou não novas manifestações das partes, os autos deverão retornar a essa CSRF para a apreciação da matéria já recorrida e já admitida.

Em síntese, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, a fim de que se dê ciência à PGFN dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração da DRF/Curitiba e da contribuinte (Acórdão nº 1201-00.592 e Acórdão nº 1401-001.568, respectivamente).

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 10980.016005/2007-04
Resolução nº **9101-000.036**

CSRF-T1
Fl. 13
